



GT22 - Educação Ambiental – Trabalho 115

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E O DIREITO: IMBRICAÇÕES NECESSÁRIAS PARA RESSIGNIFICAR A DIGNIDADE PARA TODAS AS FORMAS DE VIDA

Simone Grohs Freire – FURG

Vanessa Hernandez Caporlândia - FURG

Resumo

A tradição democrática instaurada a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 trouxe o princípio da dignidade da pessoa humana como diretriz de todo o sistema constitucional agregando a ele a dimensão ambiental, o que, ao ambientalizar tal sistema, estabeleceu uma condição de possibilidade de ruptura da visão antropocêntrica do Direito. Neste sentido, este artigo procura, por meio de um exercício hermenêutico filosófico, ressignificar o princípio referido apresentando elementos da Educação Ambiental para estabelecer o diálogo que permite a redescoberta do outro para construção de uma dignidade para todas as formas de vida no planeta.

Palavras-chave: Democracia. Dignidade Ambiental. Educação Ambiental.

Introdução

Estudos antropológicos e arqueológicos apresentados por Harari apontam que os antigos caçadores de animais eram animistas, ou seja, não acreditavam em um distanciamento entre a existência humana e de outros animais. Pelo contrário, o mundo pertencia a todos, para os quais existiam regras comuns que demandavam um diálogo incessante entre todos os seres. Neste contexto, “as pessoas falavam com animais, árvores e pedras, e também com fadas, demônios e fantasmas”¹.

Vive-se hoje uma outra realidade: de dominação do ser humano – senhor de todos os sentidos – sobre os demais seres, com as consequências trágicas que essa relação paradigmática de poder carrega.

¹ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p.83.

Tendo em vista essa realidade é que atualmente algumas Constituições Latino Americanas têm se preocupado em propor um novo constitucionalismo que estabeleça paradigmas a partir de direitos relacionados aos bens comuns da cultura e da natureza e das relações entre Estado e populações originárias. Certamente, a Constituição equatoriana de 2008 representa um marco dessa virada biocêntrica, pois admite direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do bem viver. Tal giro biocêntrico promove a ruptura e o deslocamento de valores antropocêntricos para o reconhecimento de direitos próprios da natureza (natureza como sujeito de direitos) fundados nas compreensões dos povos indígenas. Também o bem viver é uma cosmovisão proveniente das culturas indígenas andinas da América do Sul em que a natureza significa um espaço de vida, em que ocorre a convivência humana e social com a natureza (Pachamama)².

Ainda assim, as experiências humanas de dominação e apropriação não foram e não estão sendo exitosas. No entanto, caminha-se a galope para tragédias ambientais cada vez maiores por conta da busca pelo lucro e pelo ter, as quais se imbricam com as tragédias sociais de modo a reafirmar a produção mundial da desigualdade.

No Direito Brasileiro não é diferente, pois, ainda que se defenda uma concepção constitucional de antropocentrismo alargado, fato é que nessa concepção o ser humano ainda continua sendo a prioridade, e, a relação harmônica com os demais seres tem o único propósito de garantir uma vida humana digna. Canotilho a respeito do antropocentrismo alargado observa que:

Se tem a ideia de que mesmo centrando as discussões a respeito de ambiente na figura do ser humano, propugna por novas visões do bem ambiental. Assim, centra a preservação ambiental *na garantia da dignidade do próprio ser humano*, renegando uma estrita visão econômica do ambiente. O ‘alargamento’ dessa visão antropocêntrica reside justamente em considerações que imprimem ideias de autonomia do ambiente *como requisito para a garantia de sobrevivência da própria espécie humana*. Aqui, o ambiente não é visto como passaporte à acumulação de riquezas, sendo compreendido como elementar à vida humana digna. [...] essa nova percepção do meio ambiente fundamenta-se no interesse público, na integridade e na estabilidade ecológica da natureza, e não na utilidade direta dos elementos do meio ambiente para o homem.³

² WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

³ LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 163. Grifei.

Notadamente, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal Brasileira, precisa ser analisado naquilo que não desvela: o direito a dignidade de todos os seres que integram o planeta.

É preciso então repensar a relação ser humano e natureza a fim de estabelecer o diálogo⁴, a partir do espaço da Educação Ambiental – como um espaço dialógico reflexivo e crítico – impulsionando o reconhecimento da pluralidade no Direito, uma vez que o poder do Estado não é a única fonte produtora de direitos, uma vez que existe um complexo e difuso sistema de produção e reconhecimento de direitos emanados dialeticamente da sociedade (sujeitos, grupos sociais, coletividade, etc.).

Assim, o objetivo deste trabalho é o de ressignificar o princípio da dignidade da pessoa humana, apresentando elementos da Educação Ambiental para que, através do diálogo, permitam uma redescoberta do outro para construção de uma vida mais digna para todos.

Para tanto, adotando um viés hermenêutico filosófico procura-se a construção de um novo sentido para o princípio jurídico referido, primeiro trazendo ao diálogo a dignidade da pessoa humana em sua acepção atual, para logo em seguida, a partir da Educação Ambiental trazer à tona uma dignidade ambiental dando um novo sentido ao princípio constitucional. Trata-se, assim, de uma proposta dialógica para um reencontro do ser humano com o outro, que lhe complementa e de quem é interdependente.

Inaugurando o diálogo: sobre o princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, como se apresenta hoje, nasceu a partir do pós-II guerra onde diante de tantas barbáries coube ao Direito tentar enquadrar esse sujeito capaz de tantas atrocidades. Não havia, portanto, outra alternativa que não colocar o humano como fundamento de um nunca mais.

Trata-se da produção de um novo sentido da dignidade da pessoa humana que até então estava relacionada com ocupações e posições públicas, razão pela qual não se

⁴ Gadamer afirma que “o que perfaz um verdadeiro diálogo não é termos experimentado algo de novo, mas termos encontrado no outro algo que ainda não havíamos encontrado em nossa própria experiência de mundo. (...) O diálogo possui uma força transformadora. Onde um diálogo teve êxito ficou algo para nós e em nós que nos transformou (GADAMER, Hans-Jonas. **Verdade e Método II**: complementos e índice. Petrópolis: Vozes, 2011. p.247).

refere a um “desenvolvimento histórico do conceito romano de *dignitas hominis*”⁵, ainda que tenha origens religiosas e filosóficas.

Assim, surge a dignidade da pessoa humana nas Constituições e tem ali um *locus* privilegiado justamente porque a ideia era a de trazer dignidade (perante o Direito) para quem não a tinha.

Na verdade, o Estado Democrático de Direito, que vige hoje no Brasil - ainda que em grande medida formalmente - se funda na ideia de dignidade como um grande projeto para produzir uma inversão: a dignidade deixa de ser algo que diferencia, para ser algo que iguala e assim transforma a realidade.

Ou seja, o Estado Democrático de Direito se apresenta, como uma proposta de transformação do *status quo* da realidade vivida, buscando incorporar e efetivar a igualdade para assegurar condições essenciais mínimas de qualidade de vida, seja no plano individual, seja no plano coletivo. E por esta razão sua concepção é indissociável da ideia de dignidade.

Numa concepção tradicional a dignidade da pessoa humana é compreendida como

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida.⁶

No entanto, entende-se que essa compreensão não está em sintonia com a tradição⁷ instaurada pela Constituição Federal de 1988. Ocorre que a partir deste marco constitucional, com a instauração do Estado Democrático de Direito houve a passagem

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p.14.

⁶ SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p.52.

⁷ Com o termo tradição evoca-se um conjunto de elementos que constituem a historicidade do sujeito. Diz Gadamer que “a tradição tem uma justificativa que está além do fundamento racional e, em grande parte, determina nossas instituições e atitudes”. Afirma ainda que “encontramo-nos sempre inseridos na tradição, e essa não é uma inserção objetiva, como se o que a tradição nos diz pudesse ser pensado como estranho ou alheio; trata-se sempre de algo próprio, modelo e intimidação, um reconhecer a si mesmos no qual o nosso juízo histórico posterior não verá tanto um conhecimento, mas uma transformação espontânea e imperceptível da tradição”. (GADAMER, Hans-Jonas. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Petrópolis: Vozes, 2013. p. 281; 374).

de um estado até então autoritário para um fundado na democracia e que tem dentre seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades; e, a promoção do bem de todos⁸.

Ora, quando se passa a ter como objetivo fundamental constitucional o bem-estar de todos há que se reconhecer aí a necessidade de se estabelecer uma outra relação com o meio ambiente, não de dominação, mas de interação e interdependência. Até porque há um vínculo indissociável entre as condições ambientais necessárias à vida e a proteção dos valores ambientais.

Não foi por outro motivo que se passou a redimensionar este Estado Democrático de Direito para que assumisse também a dimensão ambiental a partir, inclusive, do princípio de dignidade da pessoa humana, a fim de romper com um modo de pensar cartesiano que estabelecia o indivíduo como senhor dos sentidos e da razão.

Observe-se, porém, que a ideia clássica de dignidade da pessoa humana lastreada no olhar antropocêntrico ainda subjaz, sendo Kant “o autor mais frequentemente citado nos trabalhos sobre essa matéria”⁹ e cujas ideias éticas são fundamentalmente baseadas na autonomia e na dignidade. A autonomia como capacidade do indivíduo se autodeterminar, se autogovernar; e a dignidade como “natureza singular do ser humano”¹⁰, isto é, as coisas têm preço, mas o ser humano tem um valor intrínseco absoluto, a dignidade. Neste viés, “a consequência disso é a perda da sensibilidade estética, dos valores e da ética. A natureza é desantropomorfizada”¹¹, é silenciada, “reduz-se à natureza humana que, por sua vez, se reduz à história ou à razão”¹².

Compreende-se que este olhar não se sustenta sob o paradigma democrático instaurado, pois com essa inadequação se percebe, a partir do diálogo crítico, que se procura construir uma Educação Ambiental política compreendida em seu sentido mais abrangente “como o viver e o interferir em um mundo coletivo”¹³, onde o sujeito de sua

⁸ Artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 05 de janeiro de 1988. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, 05 jan. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 fev. 2017).

⁹ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p.68.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p.71.

¹¹ GRÜN, Mauro. **Ética e Educação Ambiental**: a conexão necessária. Campinas: Papirus, 2012. p.30.

¹² SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Porto Alegre: Instituto Piaget, s/a. p.60.

¹³ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental**: a formação do sujeito ecológico. São Paulo: Cortez, 2011. p. 187.

ação será capaz não só de identificar problemas, mas também, e principalmente de participar das decisões que interferem no seu viver, individual e coletivo. Enfim, como a educação que convida a natureza ao diálogo como o outro com o qual estamos profundamente enraizados:

Não fará sentido buscar uma relação harmoniosa com a Natureza se não tivermos um mínimo de boa vontade no sentido de compreendê-la como verdadeiramente Outra. Se, ao contrário, lutarmos para impor significados, previsão ou comando à Natureza, estaremos entrando numa relação de conquista e não de diálogo. A aceitação da outridade da Natureza tem a ver necessariamente com um desejo sincero de compreendê-la, uma postura que nos leva então a uma hermenêutica do escutar.¹⁴

Desta forma, e considerando que os sentidos se imbricam com a historicidade do sujeito e da tradição há de se produzir, a partir da concepção democrática inaugurada a partir de 1988, um novo sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana para que em sintonia com o espírito constitucional se atenda a ambientalização do sistema garantindo a dignidade para todas formas de vida, indistintamente.

O desvelar de uma dignidade ambiental a partir do paradigma da Educação Ambiental

Defende-se a necessidade de uma nova produção de sentido acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, em certa medida pela mesma razão ética utilizada para inseri-lo nas Constituições pós-II guerra: a barbárie que lá foi humana hoje é uma barbárie ambiental onde o humano é o algoz:

Oficialmente vivemos em uma era chamada Holoceno. Mas talvez seja melhor chamar a era que cobre os últimos 70 mil anos de Antropoceno: a era da humanidade. Durante esses milênios o *Homo sapiens* tornou-se o mais importante fator individual na mudança da ecologia global. É um fenômeno sem precedente. Desde o surgimento da vida, há cerca de 4 bilhões de anos, uma única espécie jamais havia mudado sozinha a ecologia global. Embora não tenham faltado revoluções ecológicas e eventos que causaram extinções em massa, eles não foram causados pelas ações de um determinado lagarto, morcego ou fungo, e sim pela ação de poderosas forças naturais, como mudanças climáticas,

¹⁴ GRÜN, Mauro. **Em busca da dimensão ética da Educação Ambiental**. Campinas: Papyrus, 2007. p.153.

movimentação de placas tectônicas, erupções vulcânicas e colisão de asteroides. (...) O *Homo sapiens* reescreveu as regras do jogo.¹⁵

Enquanto no plano mundial se tem algum avanço nessa temática¹⁶, no Brasil, apesar da Constituição Federal estabelecer expressamente a dignidade como princípio diretriz de todo o sistema jurídico, e de consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, parece que se caminha na contramão.

E a questão desta dissintonia entre a Constituição e a prática legislativa está, parece na forma como se pensa o Direito e a própria Constituição. É ela tratada como uma lei comum, ordinária, quando na verdade é o texto normativo fundamental do Estado, o ápice hermenêutico para o intérprete. É preciso compreender a Constituição para que se possa entender a democracia. Até lá, vive-se uma pseudo-democracia e cabe ao Direito ser a resistência, blindando o Estado Democrático de Direito.

Assim, a despeito do Judiciário manifestar-se pela inconstitucionalidade de leis que autorizam a crueldade com animais sob a maquiagem de valor cultural, fato é que são muitas as propostas de lei de regulação de brigas de rinha, vaquejada, entre outras. Inclusive tramita no Congresso Nacional proposta de alteração do artigo 225 da Constituição para contornar a decisão¹⁷ do Supremo Tribunal Federal e autorizar a vaquejada. Tudo sob argumentos de geração de empregos e preservação dos valores culturais.

É preciso, portanto, construir uma nova compreensão do mundo que se habita para que os sentidos da existência humana sejam renovados num sentido compassivo pelo outro.

E é a Educação Ambiental o espaço propício para essa construção dialógica, uma vez que a partir de sua visão socioambiental pautada uma racionalidade complexa e interdisciplinar meio ambiente é pensado “não como sinônimo de natureza intocada, mas como um campo de interações entre a cultura a sociedade e a base física e biológica dos

¹⁵ HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p.80. Grifos no original.

¹⁶ Em 2012 foi publicada a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em seres não humanos, sendo apontada como um marco para o direito dos animais. A íntegra da Declaração e o evento podem ser acessados em: < <http://fcmconference.org/>>.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

processos vitais, no qual todos os termos dessa relação se modificam dinamicamente e mutuamente”¹⁸.

Essa nova compreensão parte da ruptura com a lógica de dominação, a lógica econômica – a principal causa da crise ambiental - para um paradigma, ambiental, que “orienta uma nova racionalidade para os ‘fins’ da sustentabilidade, da equidade e da justiça social”¹⁹.

Dentro dessa perspectiva da Educação Ambiental, a ecologia cosmocena é uma racionalidade que vem ao encontro desta proposta porque, surgindo da crise que se estabelece em uma diversidade de dimensões, propõe exatamente essa redefinição do espaço humano no universo, ou seja, reivindica o ser no tempo do cuidado, “o zelo com o outro humano, com os não humanos, com os elementos da natureza e a construção de sociedades sustentáveis”²⁰.

Objetiva repensar o lugar que o ser humano vem ocupando para uma compreensão mais compassiva e solidária em relação com o Outro. Até porque a construção de um mundo sustentável surgirá do conceito com esta outridade, uma vez que a transcendência da racionalidade ambiental se dará “pela fecundidade das relações com o Outro, pela produtividade da complexidade ambiental, pelo encontro de interesses antagônicos e pelo diálogo dos saberes”²¹. É a resignificação do mundo diante da crise e das exigências de sustentabilidade, democracia e justiça social.

Uma outra racionalidade, a ambiental, é uma proposta de trajetória para uma nova compreensão do mundo que se habita a partir do reconhecimento da pluralidade e do diálogo entre essas diferenças:

Essa racionalidade compreensiva, fruto da crítica e da crise do paradigma moderno, busca superar as dicotomias entre natureza e cultura, sujeito e objeto, a fim de compreender a realidade como fruto do entrelaçamento desses mundos. Fundamenta-se, portanto, na capacidade humana de produzir sentidos para a relação com a natureza, com o mundo, mediante a linguagem, o diálogo, entendendo o conhecimento como fruto desse encontro com o Outro, o qual está em posição de alteridade, e não objetificado.²²

¹⁸ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2011. p.37.

¹⁹ LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes**. São Paulo: Cortez, 2012. p.42. Grifo no original.

²⁰ PEREIRA, Vilmar Alves. **Ecologia Cosmocena: a redefinição do espaço humano no cosmos**. Juiz de Fora: Garzia edizioni, 2016. p.14.

²¹ LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes**. São Paulo: Cortez, 2012. p.120.

²² CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2011. p.118.

E neste diálogo que aqui se propõe “a natureza é o Outro que nos aborda”²³ e a quem se deve ter a boa vontade de compreendê-la como Outra. Sem essa boa vontade de ouvir e compreender não há sentido em procurar estabelecer uma nova relação, mas, “a aceitação da outridade da natureza tem a ver necessariamente com um desejo sincero de compreendê-la, uma postura que nos leva então a uma hermenêutica do escutar”²⁴.

A abertura para a outridade implica assim nesse encontro com um Outro, onde a relação, ensina Leff, não é de oposição e contradição, mas pelo contrário, uma relação de diferença, de diversidade. “A relação de outridade é uma relação ética, de responsabilidade e deferência”²⁵. Por esta razão é que Leff defende que o princípio de contradição deve ser ressignificado a partir de um diálogo de saberes, compreendido este como encontro e confronto de proposições, ideias, visões e formas de ser²⁶.

Reafirma-se, portanto, diante deste cenário de compreensão, a proposta de ressignificação do princípio da dignidade da pessoa humana para que seja compreendido como um princípio da dignidade ambiental.

Ademais, uma vez que se defende que o Estado Democrático de Direito se funda na ideia de dignidade como transformadora da realidade dos seres, e como as condições de uma vida digna estão intrinsecamente relacionadas às condições ambientais, manter um sentido privilegiado (e estático) ao ser humano compromete o próprio exercício democrático, uma vez que “a democracia é invenção porque, longe de ser a mera conservação de direitos, é a criação ininterrupta de novos direitos, a subversão contínua dos estabelecidos, a reinstituição permanente do social e do político”²⁷.

Ainda, com Chauí é possível dizer que apesar de ser complexo conceituar a democracia é ela “a única sociedade e o único regime político que considera o conflito legítimo, uma vez que não só trabalha politicamente os conflitos de necessidades e de interesses, como procura instituí-los como direitos e, como tais, exige que sejam reconhecidos e respeitados”²⁸. Ou seja, a democracia reconhece que a sociedade não é

²³ GRÜN, Mauro. **Em busca da dimensão ética da Educação Ambiental**. Campinas: Papirus, 2007. p.151.

²⁴ GRÜN, Mauro. **Em busca da dimensão ética da Educação Ambiental**. Campinas: Papirus, 2007. p.153.

²⁵ LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes**. São Paulo: Cortez, 2012. p.117.

²⁶ LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes**. São Paulo: Cortez, 2012.

²⁷ CHAUI, Marilena. Apresentação. In: LEFORT, Claude. **A Invenção Democrática: os limites da dominação totalitária**. São Paulo: Brasiliense, 1987. p.7.

²⁸ CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000. p.561.

una e voltada para o bem de todos a partir do consenso, mas, ao contrário, ela é plural e todos devem expressar-se publicamente numa postura dialógica para que o conflito seja trabalhado pela própria sociedade.

Diante destes argumentos é que se pode afirmar que a dignidade da pessoa humana se constitui num conceito submetido a um permanente processo de reconstrução diante das circunstâncias histórico-sociais.

Uma vez que o ser humano é um dos seres que compõem o ambiente, por certo que não se pode falar em dignidade sem que se esteja inserido em um ambiente saudável e equilibrado. Isto é, são concepções que estão intimamente ligadas, indissociáveis, razão suficiente para que se entenda sua interdependência. Portanto, compreende-se que quando a Constituição Federal estabelece no artigo 225²⁹ o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, está, em outros termos, garantindo o direito à vida, de todas as espécies, inclusive do ser humano.

Um sentido kantiano, antropocêntrico e individualista, que mantenha o ser humano como prioridade, como fim em si mesmo, vai de encontro com a complexidade que envolve as questões ambientais. Nas palavras de Perry³⁰:

Isto sabemos.
todas as coisas estão ligadas
como o sangue que une uma família...

Tudo o que acontece com a Terra,
acontece com os filhos e filhas da Terra.
o homem não tece a teia da vida;
ele é apenas um fio.
Tudo o que faz à teia,
Ele faz a si mesmo.

É necessário e premente revelar um novo sentido ao princípio da dignidade afirmado no texto constitucional reconhecendo um valor intrínseco a toda forma de vida. Não há outra forma de se estabelecer uma relação harmônica e dialógica no sentido gadameriano que se pretende.

Sob uma perspectiva solidária, pode-se dizer que a dignidade é aquela que se exerce com o outro, o que enfatiza uma relação entre iguais. Nussbaum, citada por Sarlet e Fensterseifer, rejeita a ideia de compaixão e humanidade no tratamento dos animais,

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 05 de janeiro de 1988. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, 05 jan. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 fev. 2017.

³⁰ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Editora Cultrix, s/a. p.3.

mas uma justiça que transcenda tal perspectiva para reconhecer o valor intrínseco e a dignidade de animais:

A ideia de dever moral de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos. Tal reflexão, na nossa compreensão, pode ser ampliada para a vida em termos gerais, não se limitando à esfera animal.³¹

Fato é que no Direito, ainda muito marcado pela razão cartesiana, essas reflexões de uma perspectiva biocêntrica³² para o princípio da dignidade, ainda são muito modestas. E em tempos de acidentes com barragens, aquecimento global, poluição química..., pensa-se que é razão suficiente para justificar o convite ao pensar juntos uma nova dignidade. Uma dignidade ambiental em que, como afirma Jonas, se reconheça que existe algo de transcendente e espiritual na base de toda e qualquer vida, e, portanto, há um valor intrínseco a ser reconhecido à própria existência como tal³³. Nas palavras de Sarlet e Fensterseifer:

A atribuição de dignidade a outras formas de vida ou à vida em termos gerais transporta a ideia de respeito e responsabilidade que deve pautar o comportamento do ser humano para com tais manifestações existenciais. Nesse contexto, para além de uma compreensão especista da dignidade, que parece cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos novos valores culturais de matriz ecológica, deve-se avançar nas construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade (da atribuição da dignidade) para outras formas de vida e para a Natureza como um todo.³⁴

Trata-se, enfim, de estabelecer um novo contrato, ecológico, contemplando na noção de dignidade, sob o viés da tutela jurídica, toda a forma de vida no planeta:

A celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade em que a nossa relação com as coisas permitiria o domínio e a posse

³¹ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.76.

³² O biocentrismo é uma corrente de orientação do pensamento jurídico que conectada a ética ambiental atribui importância a todos os seres. Surgiu na década de 70, como contraponto ao antropocentrismo, a partir da Ecologia Profunda desenvolvida pelo filósofo Arne Naess. (STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo X Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, p.119-133, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1031/showToc>>. Acesso em: 01 mar. 2017).

³³ JONAS, Hans. **O princípio da vida: fundamentos para uma biologia filosófica**. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

³⁴ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.81-2.

pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito, em que o conhecimento não suporia já a propriedade, nem a acção o domínio, nem estes os seus resultados ou condições estercoreárias. Um contrato de armistício na guerra objectiva, um contrato de simbiose: o simbiota admite o direito ao hospedeiro, enquanto o parasita – o nosso actual estatuto – condena à morte aquele que pilha e o habita sem ter consciência de que, a prazo, se condena a si mesmo ao desaparecimento.³⁵

A adesão a este contrato ecológico proposto por Serres pode começar por uma leitura atualizada diante da tradição democrática instaurada, do princípio da dignidade da pessoa humana, para que uma vez compreendido a luz da ambientalização do sistema constitucional seja considerado princípio da dignidade ambiental contemplando assim toda a forma de vida no planeta. E a Educação Ambiental tem papel preponderante neste cenário uma vez que

Pensar as nossas relações cotidianas com os outros seres humanos e espécies humanos e espécies animais e vegetais e procurar alterá-las (nos casos negativos) ou ampliá-las (nos casos positivos) numa perspectiva que garanta a possibilidade de se viver dignamente é um processo (pedagógico e político) fundamental e que caracteriza essa perspectiva de educação.³⁶

Ademais, ao se considerar a Educação Ambiental como uma prática para liberdade, há que se reconhecê-la “como terreno fértil para uma pedagogia crítica que busca uma espécie de revolução de pensamento”³⁷, ou, pode-se dizer, uma ampliação dialógica de horizontes.

Este artigo é assim um convite ao diálogo para a partir daí se adotar uma nova postura ética diante das diferenças com o outro. E a relação com o outro suscita a responsabilidade, ensina Boff, porque é o outro que faz emergir a ética em nós. Ele nos obriga a uma atitude ou de acolhida ou de rejeição³⁸. Cabe ao ser humano reescrever novamente esta história, mas agora com dignidade para todos.

³⁵ SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Porto Alegre: Instituto Piaget, s/a. p.65-6.

³⁶ REIGOTA, Marcos. **O que é Educação Ambiental**. São Paulo: Brasiliense, 2009. p.13.

³⁷ EICHENBERGER, Jacqueline; PEREIRA, Vilmar Alves. Filosofia Hermenêutica e suas contribuições para a Educação Ambiental. In: PEREIRA, Vilmar Alves (org.). **Hermenêutica & Educação Ambiental**: no contexto do pensamento pós-metafísico. Juiz de Fora: Garcia edizioni, 2016. p.112.

³⁸ BOFF, Leonardo. **O outro é tudo**. 2004. Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/lboff.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

Conclusões

Não há mais espaço para se pensar no ser humano como senhor da razão e dos sentidos, como centro do mundo. A visão antropocêntrica, aqui especialmente marcada no Direito, é incompatível com a tradição democrática instaurada a partir de 1988 que agregou a dimensão ambiental aos direitos fundamentais e assim ambientalizou todo o sistema jurídico.

Justamente esta ambientalização do sistema impõe a produção de um novo sentido ao princípio da dignidade da pessoa humana para que, a partir de uma racionalidade ambiental, de cuidado, respeito e tolerância, o ressignifique como o princípio da dignidade ambiental reconhecendo os plúrimos e diversos olhares que habitam o mundo, estabelecendo novas relações com esses outros.

E esta proposição necessita da Educação Ambiental para proporcionar o diálogo entre múltiplos saberes, pois é a partir do questionamento e da problematização da realidade que se promove um processo permanente de reflexão para o agir transformador de paradigmas consolidados, os quais foram construídos em bases não dialéticas de perspectivas de ser o outro e de ser com o outro.

Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BOFF, Leonardo. **O outro é tudo**. 2004. Disponível em: <<http://www.leonardoboff.com/site/lboff.htm>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 05 de janeiro de 1988. **Constituição Da República Federativa Do Brasil**. Brasília, 05 jan. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983. **Diário Oficial da União**. Brasília, 24 fev. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>> Acesso em: 01 mar. 2017.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Editora Cultrix, s/a.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação Ambiental**: a formação do sujeito ecológico. São Paulo: Cortez, 2011.

CHAUÍ, Marilena. Apresentação. *In*: LEFORT, Claude. **A Invenção Democrática**: os limites da dominação totalitária. São Paulo: Brasiliense, 1987

_____. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 2000.

EICHENBERGER, Jacqueline; PEREIRA, Vilmar Alves. Filosofia Hermenêutica e suas contribuições para a Educação Ambiental. *In*: PEREIRA, Vilmar Alves (org.). **Hermenêutica & Educação Ambiental**: no contexto do pensamento pós-metafísico. Juiz de Fora: Garcia edizioni, 2016. p.110-132.

GADAMER, Hans-Jonas. **Verdade e Método II**: complementos e índice. Petrópolis: Vozes, 2011.

_____. **Verdade e Método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2013.

GRÜN, Mauro. **Em busca da dimensão ética da Educação Ambiental**. Campinas: Papyrus, 2007.

_____. **Ética e Educação Ambiental**: a conexão necessária. Campinas: Papyrus, 2012.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus**: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

JONAS, Hans. **O princípio da vida**: fundamentos para uma biologia filosófica. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

LEFF, Enrique. **Aventuras da Epistemologia Ambiental**: da articulação das ciências ao diálogo dos saberes. São Paulo: Cortez, 2012

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Vilmar Alves. **Ecologia Cosmocena**: a redefinição do espaço humano no cosmos. Juiz de Fora: Garzia edizioni, 2016.

REIGOTA, Marcos. **O que é Educação Ambiental**. São Paulo: Brasiliense, 2009.

SATO, Michèle. **Educação para o ambiente Amazônico**. 1997. 246 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Ecologia e Recursos Naturais, Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 1997. Disponível em: <www.lapa.ufscar.br/pdf/tese_doutorado_michele_sato.pdf>. Acesso em: 2 mar.2017.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SERRES, Michel. **O Contrato Natural**. Porto Alegre: Instituto Piaget, s/a.

STOPPA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo X Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, n. 17, p.119-133, 2014. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1031/showToc>>. Acesso em: 01 mar. 2017.

WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. (orgs). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.